



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Altera a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para ampliar a validade jurídica de assinaturas eletrônicas avançadas com variáveis técnicas robustas, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Serão consideradas, para todos os efeitos legais, como formalmente equivalentes ao reconhecimento de firma presencial ou à escritura pública, as assinaturas eletrônicas avançadas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – autenticação biométrica ou facial em tempo real, vinculada ao titular;

II – validação cruzada com bases de dados seguras mantidas por órgãos da administração pública direta ou indireta da União;

III – autenticação em múltiplos fatores de verificação de identidade;

IV – emissão por plataforma tecnológica previamente credenciada ou auditada por autoridade competente, conforme regulamentação.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a validade de assinaturas eletrônicas qualificadas ou de certificados emitidos no padrão ICP-Brasil.

§ 2º A equivalência legal de que trata o caput aplica-se aos atos cuja forma escrita seja exigida por norma infralegal, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios de credenciamento, os requisitos técnicos mínimos e os procedimentos de auditoria, assegurada a observância dos princípios da segurança, da rastreabilidade, da acessibilidade e da proteção de dados pessoais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 23/06/2025 11:36:55.193 - Mesa

PL n.3011/2025

Art. 4º-B. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ouvido o Conselho Nacional de Justiça, poderá dispor sobre a ampliação da aplicação dos dispositivos desta Lei a procedimentos normatizados por órgãos e entidades da administração pública federal ou do Poder Judiciário.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa atualizar e aprimorar a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, diante das contínuas inovações tecnológicas e das exigências de uma sociedade cada vez mais digitalizada, conectada e plural. Seu objetivo é ampliar o reconhecimento jurídico das assinaturas eletrônicas avançadas, dotadas de variáveis técnicas robustas de autenticação, equiparando-as, para efeitos legais e formais, a atos tradicionalmente condicionados à presença física em cartórios, como o reconhecimento de firma ou a lavratura de escritura pública.

Atualmente, a exigência de comparecimento pessoal a serventias extrajudiciais representa um grave fator de desigualdade no acesso a direitos, impondo custos logísticos e financeiros injustificáveis, sobretudo para idosos, pessoas com deficiência, cidadãos em tratamento de saúde, moradores de zonas rurais, comunidades isoladas e populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou digital.

Ainda que a Lei nº 14.063/2020 já tenha representado um importante avanço ao reconhecer juridicamente as assinaturas eletrônicas, persistem, na prática, barreiras normativas e operacionais que impedem o uso dessas tecnologias em atos administrativos e jurídicos cuja forma está definida por regulamentos infralegais — muitos deles herdeiros de um paradigma burocrático que ignora os potenciais da transformação digital segura.

A presente proposta busca superar esse hiato, integrando segurança tecnológica com justiça social. Ao admitir, mediante critérios técnicos rigorosos, que assinaturas eletrônicas avançadas com autenticação biométrica, verificação facial em tempo real, validação cruzada com bases estatais e múltiplos fatores possam substituir a presença física em cartório, o projeto contribui diretamente para a democratização do acesso aos atos jurídicos e administrativos, promovendo o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88), o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o direito de todos à acessibilidade e inclusão digital.

Importante destacar que a proposta não pretende substituir ou enfraquecer o uso de certificados digitais ICP-Brasil ou da assinatura qualificada, que continuam a ter sua função



\* C D 2 5 8 4 1 0 1 0 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

garantida como instrumentos de máxima segurança jurídica. Trata-se, sim, de complementar o sistema normativo, oferecendo uma alternativa segura, rastreável e auditável em contextos onde a exigência de presença física se tornou um obstáculo desproporcional.

Além de reduzir filas em cartórios, desonerar o sistema de justiça, estimular o governo digital inclusivo e aumentar a confiabilidade nas interações eletrônicas, o projeto promove a equidade jurídica, permitindo que o cidadão exerça sua vontade de forma válida, segura e eficiente, independentemente de suas limitações físicas, geográficas ou sociais.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente iniciativa, que representa um passo firme rumo à modernização do direito brasileiro e à concretização de uma justiça mais acessível, inclusiva e compatível com os desafios e as possibilidades do século XXI.

Sala das Sessões, de junho de 2025.

**Deputado JOÃO DANIEL**  
**(PT-SE)**

